



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006781

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.9868.2025.0181660-13

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-013-2026

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela Secretaria da Saúde sobre a metodologia de aplicação do reajustamento em sentido estrito nos contratos de obras em que coexistam preços unitários originais e preços unitários novos fixados por aditamento, nos termos do art. 127 da Lei federal nº 14.133/2021.

A matéria foi apreciada, inicialmente, no Parecer nº PA-NLC-011-2026, de lavra da i. Procuradora Verônica Novaes Menezes, e, posteriormente, no Parecer nº PA-NLC-232-2026, da i. Procuradora Executiva Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que, além de acolher as conclusões do pronunciamento anterior, ampliou a análise à luz da manifestação técnica da SUPAT/SAEB.

Examinados os autos, manifesto concordância com ambos os pareceres.

Com efeito, o art. 127 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que, quando o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, tais preços serão fixados com base nos preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, aplicando-se a relação percentual entre os valores da proposta e o orçamento-base da Administração.

Disso decorre que esses novos itens já ingressam no contrato atualizados até o momento de sua inclusão, razão pela qual a data-base para o cômputo do interregno mínimo de reajuste deve ser a do orçamento que subsidiou o termo aditivo, e não a do orçamento estimado que instruiu o edital da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Parecer nº PA-NLC-232-2026 agrega ainda distinção entre as três hipóteses práticas que podem se apresentar nos acréscimos contratuais em obras e serviços de engenharia, indicando as orientações que devem ser seguidas em cada uma delas.

O processo encontra-se instruído, outrossim, com a manifestação técnica da SUPAT/SAEB que recomendou, como boa prática, a segregação formal dos itens por origem do preço, com indicação expressa da data-base de cada bloco e do marco inicial de reajustamento, preservando o índice contratual e a periodicidade mínima anual.

Considerando a relevância das orientações fixadas e a necessidade de uniformização da matéria, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao seguintes enunciados:**

- 1) Como regra, para fins do reajustamento em sentido estrito (art. 6º, inc. LVIII, da Lei federal nº 14.133/2021), deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no contrato, observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado (art. 25, §7º c/c art. 92, §3º da referida Lei).
- 2) A data do orçamento estimado é aquela consignada no orçamento estimado divulgado junto com o edital da licitação.
- 3) Para os preços unitários de serviços incluídos por aditamento e não contemplados no contrato (art. 127, Lei federal nº 14.133/2021), deverá ser aplicado o mesmo índice de correção monetária previsto no contrato, observado interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado que subsidiou o termo aditivo.
- 4) Na fixação dos preços unitários dos novos itens incluídos por aditamento e não contemplados no contrato (art. 127, Lei federal nº 14.133/2021), deve-se observar: (a) adoção de preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento; e (b) aplicação da mesma relação percentual entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração (art. 128, da referida Lei).

À Coordenação Executiva, para ciência e adoção das providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para os devidos fins.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 DE ABRIL DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 22/04/2026, às 16:33:33, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006781

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.9868.2025.0181660-13

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

PARECER Nº PA-NLC-232-2026

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. Parecer n. PA-NLC-011-2026. Incidência de reajuste para hipótese de celebração de aditivos. Arts. 6º, inc. LVIII, 25, §7º, 92, inc. V e §3º e 127 da Lei federal n. 14.133/2021. Manifestação da SUPAT/SAEB. Acolhimento. Enunciados sobre a matéria.

Retorna o presente expediente contendo consulta formulada pela Secretaria de Saúde acerca da aplicação do índice de reajustamento em sentido estrito para preços unitários de novos insumos, materiais, obras ou serviços incluídos em razão do aditamento contratual referente a obras e serviços de engenharia, em razão do quanto disposto no art. 127 da Lei n. 14.133/2021. Foi formulada o seguinte questionamento: *“Na hipótese de contratos de obras em que coexistam serviços com preços unitários constantes da proposta original e serviços com preços unitários “novos” fixados em razão de aditamento (nos termos do art. 127 da Lei 14.133/2021), os índices de reajustamento devem ser aplicados de forma diferenciada – isto é, considerando, de um lado, os serviços com base nos preços da proposta original e, de outro, os novos preços referenciais fixados no aditamento – ou devem ser aplicados de forma uniforme a todo o conjunto do contrato, independentemente da origem dos preços unitários?”* (00123559487).

A matéria foi tratada no Parecer n. PA-NLC-011-2026 (00131174159), com brilhantismo, pela i. Procuradora Verônica Novaes, que, com base em doutrina e precedentes do Tribunal de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Contas da União, apresenta enunciados consolidando entendimento relativos ao reajustamento em sentido estrito, concluindo, em suma, que os preços unitários de serviços incluídos por aditamento e não contemplados no contrato terão data-base diversa do contrato originário.

Antes de proferir a minha manifestação, “considerando i) a repercussão da matéria; ii) a especificidade da consulta envolvendo obras e serviços de engenharia, iii) a atuação sistêmica da SUPAT/SAEB” (despacho n. PA-NLC-015-2026 - 00131174208), solicitei a juntada de manifestação técnica do aludido órgão sobre o tema, o qual apresentou a informação no doc. SEI n. 00131687014, subscrita pela Diretoria de Edificações, que, em resumo, concordou com as orientações traçadas no Parecer n. PA-NLC-011-2026, sintetizando, ao final, que:

6.1. No regime anterior, conforme modelo contratual analisado, o reajustamento é anual com índice pactuado, e a formação do preço por K de itens novos tende a ser ancorada às bases da licitação quando houver tabela referencial, ou, inexistindo, por acordo com base em mercado, com recomendação de manter coerência do ciclo de reajuste do contrato.

6.2. No regime atual, o contrato adota reajustamento anual com data-base vinculada ao orçamento estimado, e, para itens inexistentes no contrato inseridos por aditivo, aplica-se o art. 127 da Lei 14.133/2021, com preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento e aplicação do desconto global.

6.3. os itens novos incluídos por aditivo no regime atual (art. 127) devem ser formados com base em preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, aplicando o desconto global. Por consequência técnica, o reajuste desses itens deve respeitar sua própria data-base (a do referencial ou mercado do aditivo), preservando os marcos do contrato para os itens históricos, exatamente para impedir sobreposição de recomposição inflacionária e garantir trilha de auditoria por item.

6.4. Recomenda-se, como boa prática padronizada, que todo processo de aditivo em obras com itens do art. 127 contenha: (i) planilha segregada por origem do preço (histórico vs. art. 127), (ii) indicação expressa da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

data-base de cada grupo, (iii) memória de cálculo do desconto aplicado e (iv) regra explícita de marco inicial de reajuste por grupo de itens, mantendo o índice contratual

6.5. Para resguardar a integridade do cálculo e evitar sobreposição de recomposição inflacionária, recomenda-se que, em aditivos que introduzam itens formados na forma do art. 127, haja segregação formal de blocos de itens, com indicação expressa da data-base de formação e do marco inicial de reajustamento por bloco, mantendo o índice contratual e a periodicidade mínima anual.

6.6. Encaminhe-se a presente manifestação técnica à Superintendência de Patrimônio para análise dos autos e remessa à Procuradoria Geral do Estado, como subsídio técnico ao pronunciamento conclusivo.

Postas estas premissas, diante do ordenamento jurídico vigente (arts. 6º, inc. LVIII, 25, §7º, 92, inc. V e §3º e 127, todos da Lei federal n. 14.133/2021), estou de acordo com o Parecer n. PA-NLC-011-2026 e a manifestação da SUPAT/SAEB (00131687014).

No âmbito dos contratos cujo escopo envolve obras e serviços de engenharia, existem três possibilidades no tocante aos acréscimos contratuais: **1ª)** O serviço a ser acrescido já se encontra na planilha orçamentária original; **2ª)** O serviço a ser acrescido não se encontra na planilha orçamentária original, porém está na tabela referencial (p. ex. tabela SINAPI); **3ª)** O serviço não se encontra nem na planilha orçamentária original e nem na tabela referencial.

Na **primeira hipótese**, em que o serviço a ser acrescido já consta da planilha orçamentária original do contrato, ainda que em quantitativo inferior, não há novidade técnica ou econômica. Trata-se apenas de acréscimo quantitativo de item contratual existente, cujo preço unitário a ser aplicado é exatamente o mesmo do contrato, já submetido às condições originais da proposta vencedora. Quanto ao reajuste, aplica-se o índice contratual previsto, observando-se o interregno mínimo de 12 meses, contado da “data-base vinculada à data do orçamento estimado”, nos termos do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Aqui não há formação de novo preço, apenas extensão do regime econômico já pactuado. Como pontuado no Parecer nº PA NLC-037-2026 (Processo nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

019.5030.2025.0197537-71 - EPA nº 2025.10.01.00006337), “[e]sclareça-se que a data do orçamento estimado é aquela consignada no orçamento estimado divulgado junto com o edital da licitação”.

Na **segunda hipótese**, o serviço não consta da planilha orçamentária original, mas existe na tabela referencial adotada pela Administração (exemplos SINAPI ou SICRO). Nesse caso, o serviço é tecnicamente previsível e padronizado, embora não tenha sido incluído no orçamento inicial. A providência correta é formar o preço do serviço com base na **tabela referencial vigente na data da elaboração do termo aditivo**, aplicando-se o mesmo BDI contratual e o desconto global. Como o preço deste novo item já nasce atualizado, não se aplica o reajuste do contrato original, sendo que o reajuste referente ao aditivo somente poderá incidir após transcorrido o prazo mínimo de 12 meses, contados da data-base do orçamento que subsidiou o aditivo.

Já na **terceira hipótese**, em que o serviço não consta nem da planilha original nem de tabela referencial, a situação exige maior rigor técnico. Aqui há um serviço verdadeiramente novo, atípico ou específico, que demanda formação de preço por composição analítica, mediante levantamento detalhado de insumos, mão de obra, equipamentos, produtividade, encargos e custos indiretos, com base em pesquisa de mercado, parâmetros técnicos e metodologias reconhecidas. Esse preço deve ser construído de acordo com a realidade do mercado vigente na data do aditivo, consoante prescrito no art. 127 da Lei n. 14.133/2021, devidamente justificado em memorial de cálculo e aprovado pela fiscalização. Assim como na segunda hipótese acima identificada, não incidirá o reajuste inicial do contrato original, pois o preço do novo item acrescido já reflete o momento econômico da celebração do aditivo. Desse modo, o reajuste somente poderá ocorrer após o decurso de 12 meses, contado da data do orçamento estimado que deu origem ao termo aditivo.

Com efeito, a inclusão de serviços de engenharia não previstos inicialmente no contrato é uma alteração qualitativa que exige a precificação desses novos itens com base em valores de mercado contemporâneos à sua inclusão, ou seja, na data da celebração do termo aditivo, conforme previsto no art. 127 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O reajuste de preços tem como objetivo corrigir a desvalorização monetária sobre os preços originalmente pactuados. Aplicar o percentual do índice de reajuste do contrato original a um serviço que não existia na época da proposta seria anacrônico e poderia gerar distorções.

Portanto, com base no Parecer em comento e na manifestação da SAEB, recomenda-se a adoção da seguinte metodologia:

1. **Precificação dos Novos Serviços:** Os serviços não previstos devem ser precificados com base nos custos de sistemas referenciais (SINAPI/SICRO) ou, na sua ausência, em ampla pesquisa de mercado, com data-base vigente na época da negociação do termo aditivo.
2. **Aplicação do Desconto Original:** Sobre os preços unitários dos novos serviços, deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto que a empresa vencedora ofereceu sobre o orçamento-base da licitação, em conformidade com o art. 128 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a manter a vantajosidade da proposta original.
3. **Data-Base para Reajuste:** A data-base para o primeiro reajuste desses novos serviços será a data da apresentação da sua precificação (data do orçamento do aditivo), devendo o interregno mínimo de um ano ser contado a partir deste marco temporal, e não da data do orçamento publicado com o edital de licitação.

Especificamente no que toca aos **enunciados propostos no Parecer n. PA-NLC-011-2026**, adiro e acrescento na seguinte forma:

1) Como regra, para fins do reajustamento em sentido estrito (art. 6º, inc. LVIII, Lei federal n. 14.133/2021), deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no contrato, observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado (art. 25, §7º c/c art. 92, §3º, da referida Lei);

2) A data do orçamento estimado é aquela consignada no orçamento estimado divulgado junto com o edital da licitação;

3) Para os preços unitários de serviços incluídos por aditamento e não contemplados no contrato (art. 127, Lei federal nº 14.133/2021), deverá ser aplicado o mesmo índice de correção monetária previsto no contrato, observado interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado que subsidiou o termo aditivo;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4) Na fixação dos preços unitários dos novos itens incluídos por aditamento e não contemplados no contrato (art. 127, Lei federal nº 14.133/2021), deve-se observar: (a) adoção de preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento; e (b) aplicação da mesma relação percentual entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração (art. 128, da referida Lei).

Por fim, ressalto que proferi esta manifestação em formato de parecer, por questões técnicas (sistema), em razão da necessidade de evolução da matéria para apreciação da i. Chefia, face a sua repercussão para a Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE ABRIL DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 09/04/2026, às 09:16:13, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.